

O DIREITO À CIDADE COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS URBANOS POR MORADIA *

EL DERECHO A LA CIUDAD COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMACIÓN DE LOS MOVIMIENTOS SOCIALES URBANOS POR VIVIENDA

THE RIGHT TO THE CITY AS A TOOL FOR LEGITIMISING URBAN SOCIAL MOVEMENTS FOR HOUSING

Josué Mastrodi¹

Fernanda Souza Correa²

Resumo: Este artigo estuda o processo de criminalização dos movimentos sociais urbanos por moradia e analisa os instrumentos para tornar ilícita a politização sobre direitos humanos. Objetiva-se compreender se os instrumentos normativos que regem o direito urbanístico fornecem elementos que legitimem as reivindicações dos movimentos sociais. Essa criminalização é um subproduto de relações sociais conflituosas que se utilizam do Direito para consolidar seus interesses. A ausência de atividade estatal que supra a demanda habitacional e por infraestrutura urbana leva os movimentos sociais a se articularem politicamente para pleitear a promoção do direito à cidade. Mesmo sendo declarado em documentos internacionais, pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Cidade, a ineficácia do direito à cidade é uma realidade. Utiliza-se o método hipotético dedutivo, amparado por pesquisa de cunho bibliográfico-documental. Conclui-se que os movimentos por moradia são criminalizados pela mídia, agentes do mercado imobiliário e administradores públicos que agem fora dos ditames constitucionais.

Palavras-chave: Direito à Cidade; Cidades excludentes; Movimentos sociais; Criminalização; Luta por direitos.

Resumen: Este artículo estudia el proceso de criminalización de los movimientos sociales urbanos por la vivienda y analiza los instrumentos para ilegalizar la politización de los derechos humanos. El objetivo es comprender si los instrumentos normativos que rigen el derecho urbano aportan elementos que legitiman las demandas de los movimientos sociales. Esta criminalización es un subproducto de las relaciones sociales conflictivas que utilizan la Ley para consolidar sus intereses. La ausencia de actividad estatal para abastecer la demanda de vivienda e infraestructura urbana lleva a los movimientos sociales a articularse políticamente para abogar por la promoción del derecho a la ciudad. Aun siendo declarada en documentos internacionales, por la Constitución Federal y por el Estatuto de la Ciudad, la ineficacia del derecho a la ciudad es una realidad. Se utiliza el método hipotético deductivo, apoyado en una investigación bibliográfico-documental. Se concluye que los movimientos habitacionales son

Artigo submetido em 27/08/2020 e aprovado para publicação em 09/06/2021.

¹Professor dos Programas de Pós-Graduação em Direito e em Sustentabilidade da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP). E-mail: mastrodi@puc-campinas.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4834-0170>.

²Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. E-mail: ferscorrea@outlook.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6633-3893>.

criminalizados por los medios de comunicación, agentes del mercado inmobiliario y administradores públicos que actúan al margen de los dictados constitucionales.

Palabras clave: Derecho a la Ciudad; Ciudades excluyentes; Movimientos sociales; Criminalización; Lucha por derechos.

Abstract: This article studies the process of criminalization of urban social movements for housing and analyzes the instruments to make the politicization of human rights illegal. The objective is to understand if the normative instruments that govern the urban law provide elements that legitimize the demands of social movements. This criminalization is a by-product of conflicting social relations that use law to consolidate their interests. The absence of state activity to supply the demand for housing and urban infrastructure leads social movements to politically articulate to plead for the promotion of the right to the city. Even being declared in international documents, by the Federal Constitution and by the City Statute, the ineffectiveness of the right to the city is a reality. The deductive hypothetical method is used, supported by bibliographic-documentary research. It is concluded that housing movements are criminalized by the media, agents of the real estate market and public administrators who act outside the constitutional dictates.

Keywords: Right to the City; Excluding cities; Social movements; Criminalization; Fight for rights.

Introdução

Este artigo tem como finalidade apresentar os resultados obtidos no âmbito da pesquisa teórica que se inseriu na linha de pesquisa de Direitos Humanos e Políticas Públicas da Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

Trata-se de pesquisa voltada a estudar a relação do direito à cidade com os movimentos sociais que lutam pela efetivação do direito à moradia. Neste sentido, busca-se compreender se os instrumentos normativos e demais documentos que regem o direito urbanístico são capazes de fornecer elementos que legitimem as reivindicações dos movimentos sociais.

Parte-se do pressuposto que o direito à cidade em sua configuração atual representa um pressuposto para a análise dos grupos que pleiteiam a existência de cidades e realidades cotidianas transformadas. Assim, será analisado em qual medida e como a gestão democrática é prevista e qual o seu conteúdo semântico na relação com os grupos socialmente organizados. Uma vez que, para os fins aqui almejados, ela compreende, principalmente, a capacidade de participação dos diferentes grupos sociais na elaboração de políticas públicas e possibilita o exercício compartilhado do poder em consonância com o direcionamento das ações estatais para as reais necessidades dos cidadãos.

Porém, como será adiante apresentado, os movimentos sociais historicamente são relacionados com atentados à ordem e a pacificação social.

Desta forma, por meio do método de investigação hipotético-dedutivo, elaborou-se a hipótese central de pesquisa, que consiste em saber se a aplicação das normas de direito à cidade seria capaz de coibir a demanda conservadora por criminalização dos movimentos sociais de ocupação urbana que buscam a efetivação das normas urbanísticas e a mudança da atual lógica de construção da cidade.

Por meio de pesquisa de cunho essencialmente bibliográfico-documental, as variáveis analisadas para o falseamento da hipótese foram no sentido de verificar *se e em qual medida a* existência de movimentos sociais urbanos é amparada pelo discurso político do direito à cidade e como os agentes públicos e privados reagem à sua articulação.

A Constituição Federal e o Estatuto da Cidade são as principais normas que articulam a proteção e ordenam a construção do espaço urbano. Esses dois diplomas normativos, se efetivados, já seriam suficientes para garantir a existência de um processo democrático na gestão das cidades e estruturaria o urbano – especialmente as metrópoles – de maneira muito diferente do que se experimenta hoje.

O contraste entre as normas urbanísticas previstas dentro do ordenamento jurídico e o real processo de urbanização – desordenado e não planejado – é apresentado como uma reflexão própria do fenômeno do Direito na sociedade. Entre o que é previsto nas normas urbanísticas e o que é efetivado existe um abismo. Uma norma jurídica, por si só, não é capaz de coibir ou de estruturar quaisquer comportamentos ou instituições.

Considerando que as cidades brasileiras não podem ser consideradas como um *locus* democrático, afirma-se que elas têm passado, especialmente na última década, por diversas movimentações políticas que buscam problematizar³ a construção do espaço urbano, seu planejamento e direcionamento.

Acontecimentos esses que têm se revelado por meio da série de protestos intensificados a partir do ano de 2013⁴ que se iniciaram com pautas relativas ao aumento das passagens do transporte público e o direito de ir e vir na cidade como pressuposto para o exercício do direito à cidade.

³ Aqui entendida como a capacidade que os movimentos sociais têm de atribuírem o status de questões sociais que necessitam de resolução, visibilidade, publicidade e/ou enfrentamento no cenário político e que são tratadas como a realidade excepcional das cidades brasileiras, quando, na verdade, são a regra.

⁴ “Os protestos de junho de 2013 foram um daqueles momentos nos quais a capacidade de intervenção da sociedade sobre a política se amplia, varrendo para longe as frágeis certezas que balizam o jogo rotineiro da política institucional.” (TATAGIBA, 2014, p. 35)

De acordo com Betânia de Moraes Alfonsin e outros (2015, p. 72-73), sete são as características que interligam os acontecimentos em todo o Brasil em 2013, dentre eles a reivindicação pela diminuição do valor da tarifa de ônibus, o direito à cidade e a força simbólica dos eventos de rua, capaz de arrancar respostas dos poderes públicos em diferentes esferas de governo.

As pautas dos manifestantes das Jornadas de Junho de 2013 se inseriram em um ciclo de manifestações mundiais iniciadas no final de 2011 pelo movimento Occupy e os acampamentos em Londres e em Washington no ano de 2012. Todas elas marcadas por um traço comum: a multiplicidade de reivindicações e tendo as redes sociais como ponto fulcral de articulação.

Analisando a conjuntura na qual se inseriram essas manifestações, tem-se o indicativo de que não constituíram um fenômeno isolado, isso porque representaram dentro da construção do direito à cidade –inaugurado no Brasil após a regulamentação do capítulo sobre a política urbana pela Lei nº 10.257/01–, espaço significativo no rol de direitos relativos ao exercício da cidadania e dos direitos coletivos. Os manifestantes que na rua protestaram pela efetivação do direito à cidade e, neste processo, comprovaram o conhecimento do direito à cidadania e a importância da democracia participativa (ALFONSIN et al, 2015, p. 86).

Buscando compreender a articulação das pessoas envolvidas e a composição segundo a qual a organização política dos movimentos sociais urbanos tem se apresentado, seja perante as pessoas que se organizam nesses movimentos, seja perante os diversos setores da sociedade, este artigo é escrito com o viés analítico de que os movimentos sociais existem, podendo ser institucionalizados ou não⁵ e considerando a construção histórica da afirmação dos direitos humanos dentro de seu panorama conceitual e normativo.

A presente pesquisa teve objetivo verificar se a aplicação das normas de direito à cidade seria capaz de coibir a criminalização dos movimentos sociais de ocupação urbana que buscam a efetivação das normas urbanísticas e a mudança da atual lógica de construção da cidade. O foco da análise se deu sobre os movimentos sociais de ocupação urbana na luta por moradia, que existem no plano social, sejam ou não parte das instituições.⁶

⁵ Pretende-se aqui romper com as teorias que depositam como ponto principal de análise os movimentos sociais institucionalizados e os espaços participativos que são fornecidos pelo poder público.

⁶ Enfatiza-se a insistência em utilizar a terminologia ‘movimento social’ vez que – adiantando tópico que será tratado à frente – um dos resultados obtidos na análise do objeto pesquisado foi a compreensão que as movimentações políticas contestatórias, de modo geral, nem sempre acarretam na criação de um movimento social dada a sua complexidade.

Este artigo é estruturado da seguinte forma: no item 1, tratamos do conceito de Direito à Cidade construído ao longo dos anos e sua contribuição para a articulação das lutas que buscam a concretização de Direitos Humanos, e a importância do conceito para a compreensão dos conflitos urbanos.

No item 2, tratamos da previsão normativa que alicerça o dever do Poder Público em gerir a cidade da forma mais democrática possível, com foco na relação estabelecida entre o direito à cidade e os movimentos sociais presentes nos ambientes urbanos diante dos seus pleitos e ações.

No item 3, tratamos brevemente do histórico de mobilizações urbanas por moradia no Brasil e os instrumentos de criminalização utilizados. Ao final, alinhavamos considerações sobre as formas de criminalização e como o Direito à Cidade, que possui em sua constituição o respeito à autonomia dos cidadãos e a busca por um ambiente democrático, torna-se instrumento de busca pela legitimação dos movimentos sociais.

1. O Direito à Cidade como plataforma analítica

O Direito à Cidade foi utilizado como plataforma de análise dos movimentos sociais por moradia no presente trabalho porque ele é capaz de relacionar intrinsecamente o modo de vida nas cidades com os vínculos estabelecidos entre as pessoas e o território (FÓRUM MUNDIAL POLICÊNTRICO, 2006, p. 1).

A Carta Mundial pelo Direito à Cidade, formulada no Fórum Mundial Policêntrico que ocorreu em Caracas, Bamako e Karachi em 2006, afirma que a maioria dos países que se encontram em situação de pobreza possuem como característica marcante em seus modelos de desenvolvimento níveis altos de concentração de renda e de poder. Como consequência desse modelo, ocorre o aumento do número de grandes áreas urbanas em condições de pobreza, precariedade e vulnerabilidade social diante dos riscos ambientais e naturais aos quais os moradores ficam expostos.

A reprodução espacial da pobreza, desta forma, pode ser observada na ampliação da segregação social em áreas urbanas, de maneira que a falta de planejamento urbano se converte em um verdadeiro *apartheid* social entre ricos e pobres.

A Nova Agenda Urbana (2016, p. 14), por sua vez, se propõe a reavaliar o planejamento, a administração e o financiamento das cidades, assim como buscar a erradicação da pobreza e das desigualdades por meio da promoção do crescimento econômico sustentável

e incluyente. Sendo a pobreza entendida como o maior desafio a ser enfrentado em todas as dimensões como requisito mínimo para o desenvolvimento sustentável, fato esse que afeta tanto os países desenvolvidos como os em desenvolvimento, de forma que os níveis de desigualdade se reproduzem espacialmente no desenho urbano.

Henry Lefebvre (2001, p. 117-118), em seu texto seminal de 1968 sobre o Direito à Cidade, traz uma reflexão acerca do urbano: afirma ser possível pensar a cidade como um direito à vida urbana transformada, reformulada. Para que o valor de uso do espaço urbano seja priorizado e que a dependência do sistema de mercado e da acumulação capitalista sejam limitadas. Isso porque ele considera o território como lugar de encontro, onde formas diferentes de propriedade sejam exploradas e que, ao pensar o urbano, pensemos no *comum*.

Cabe ressaltar que Henri Lefebvre, ao definir o Direito à Cidade, não o fez com o intuito de enquadrá-lo como um direito positivo, dotado de coercitividade. Pelo contrário, como pontua Trindade (2012, p. 141), a problematização de Lefebvre tem raízes mais profundas e transcendem o cenário da acumulação capitalista.

O Direito à Cidade como uma plataforma de busca concreta pela urbanização planejada, para que esta seja voltada à necessidades da população e guiada pelos direitos sociais é vista aqui como capaz de promover a quebra da estrutura de segregação que se retroalimenta e produz mais desigualdade, na medida em que (re)produz a apropriação de espaços urbanos valorizados. Exemplo disso é a criação de cada vez mais condomínios fechados de alto padrão, e menos espaços para habitações de interesse social ou de equipamentos públicos que estejam à disposição de quem não pode pagar por eles.

Engels (2015, p. 71), ao tratar da questão da moradia na Alemanha de 1873, afirma que o problema do déficit habitacional não repousa na necessidade de construção de novas moradias, visto que o número de casas construídas já é suficiente para abrigar toda a população que delas necessita. A questão, então, não é outra se não a utilização racional do que já foi construído.⁷

A financeirização dos direitos (principalmente dos direitos sociais) limita o exercício da cidadania nos vieses econômico, social, cultural e também étnico-racial. Uma vez que o território urbano é composto por uma variedade de habitantes que diariamente buscam na cidade a satisfação de suas necessidades básicas e as têm frustradas pela precariedade da urbanização implementada.

⁷ Por “utilização racional” entenda-se pôr fim ao sistema de reprodução da desigualdade e do uso da cidade, dos aparatos públicos de qualidade e da monopolização do poder decisório por uma camada privilegiada da população.

Este contexto, de acordo com a Carta Mundial pelo Direito à Cidade (2006), tende a favorecer o surgimento de lutas urbanas, cujo significado social e político ainda possui alto índice de fragmentação e que é incapaz de produzir mudanças significativas no modelo de desenvolvimento vigente.

Em contraponto, a Nova Agenda Urbana – NAU (2016, p. 5) propõe que as cidades e os assentamentos urbanos devem ser participativos, em que a participação deve ser uma forma de estimular o sentimento de pertencimento e a apropriação dos espaços públicos, com a finalidade de fortalecer as interações sociais e a participação política. Ainda, a NAU reconhece que a participação política no planejamento urbano é diretamente relacionada à busca pela satisfação das necessidades dos habitantes que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Entende-se aqui que o Direito à Cidade, formalmente, já possui conceito e instrumentos normativos que deveriam assegurar o seu exercício⁸ mas, dada a situação de desigualdade e exclusão social, o que se tem é o privilégio à cidade legalizada. Os espaços urbanos privilegiados já possuem à sua disposição equipamentos públicos com capacidade para incluir socialmente as pessoas que estão são marginalizadas pela urbanização desordenada. Neste sentido, é que os imóveis urbanos em situação de desacordo com a função social da propriedade possuem status de áreas ociosas, subutilizadas ou super utilizadas e que, em razão disso, deveriam ser adequados às normas urbanísticas (MASTRODI e SILVEIRA, 2016, p. 17).

Por outro lado, as áreas que não interessam à iniciativa privada têm seus terrenos deixados à ocupação irregular nas áreas ambientais e longe dos públicos (MARICATO, 2003, p. 161). Os deslizamentos de terra, incêndios e inundações que atingem a população despossuída –aquela que não goza do direito à cidade– são eventos anunciados desde a instalação dos barracos de lona, porém, o Poder Público dela se esquece estrategicamente ao negligenciar a existência destas ocupações.

Os agentes públicos poderiam conter a ocupação irregular preventivamente por meio de visitas periódicas nas áreas de proteção ambiental e pelo acompanhamento sistemático dos terrenos ociosos em situação de descumprimento da função social e da situação de ilicitude (ilegalidade e inconstitucionalidade) dos proprietários que descumprem a função social da

⁸ De acordo com o artigo 11, §1º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, “Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.”

propriedade. Além disso, o planejamento da cidade deveria ocorrer de acordo com o Estatuto da Cidade para que aqueles que sofrem com a urbanização desigual saíssem da situação de ilegalidade e passassem a fruir seus direitos sociais de modo pleno.

Os governos municipais –aqueles que, segundo o disposto no Estatuto da Cidade, possuem mais atribuições para zelar pela função social da cidade– são os mais condescendentes com a produção ilegal do espaço urbano, pois deles é a competência constitucional para coordenar o uso e a ocupação do solo urbano. A lógica econômica concentradora, reproduzida pela gestão pública urbana, não incorpora a massa moradora da cidade ilegal que *necessita* dos equipamentos públicos e que, na sua ausência, não pode pagar por eles (MARICATO, 2003, p. 157).

Em seu texto “As ideias fora do lugar e o lugar fora das ideias”, Ermínia Maricato (2003, p. 122-123) afirma ainda que a ocupação ilegal do solo não é apresentada nos documentos oficiais, nas categorias do planejamento urbano, nem no contexto do mercado imobiliário formal/legal.

Sendo assim, a configuração do território urbano, como expõe Thiago Trindade (2012, p. 151), não tem sido feita de modo a se conferirem as condições de moradia adequada, quais sejam, garantia de moradia com segurança da posse, saneamento básico, mobilidade urbana, saúde, educação e cultura, num ambiente de respeito e promoção de vivências democráticas.

De acordo com o Comitê das Nações Unidas para Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu Comentário Geral n. 4, o direito à moradia não deve ser entendido de modo restrito, uma vez que não se encontra em jogo somente a concessão de abrigo ou de encarar a moradia em razão exclusivamente do bem, da propriedade. O direito à moradia, segundo o Comitê, consiste no direito a um lugar onde seja possível viver em segurança, em paz e com dignidade. Isso porque esse direito está intimamente ligado a outros direitos humanos e aos princípios fundamentais da Organização das Nações Unidas que, dentre eles está a obrigação de cumprir os compromissos da Carta com boa-fé, resolução de conflitos pela via da justiça e paz internacionais e igualdade entre os membros.

O Direito à Cidade, por sua vez, conforma as pautas que deveriam ser realizadas, mesmo se não houvesse movimentos sociais para reivindicá-las. No entanto, e justamente porque não existe direito sem luta (IHERING, 2010, p. 23), o Direito à Cidade –e suas pautas democráticas– só existe por força de reivindicações sociais.

2. Gestão democrática da cidade

A cidade, entendida como espaço de encontro e culturalmente rico em experiências urbanas, possui um aparato normativo que institui e busca garantir que seu desenvolvimento cotidiano se faça por meio do exercício da democracia.

A principal norma deste sistema de proteção é o Estatuto da Cidade – Lei n. 10.257, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição da República Brasileira. Em seu texto está prevista a gestão democrática da cidade especialmente no artigo 2º e 43 a 45, que roga pela existência de uma cidade incluyente e participativa, onde os setores da sociedade possam fazer parte da formulação de seu projeto e do respectivo desenvolvimento dela, tornando-a legítima e condizente com o pleno exercício da cidadania.

Também, como dispositivo de direcionamento de interpretação da legislação urbanística, tem-se o artigo 2.1 da já citada Carta Mundial pelo Direito à Cidade (2006, p. 3), que conceitua a *função social da cidade*. Este artigo estabelece que a realização de projetos e investimentos da cidade devem ser feitos dentro de critérios de equidade urbana.

Já a Nova Agenda Urbana afirma que a cidade e o planejamento urbano devem ser pensados de forma que cumpram a função social, como meio de alcance do direito à moradia adequada, em cujo conceito está inserido o acesso universal aos sistemas de abastecimento de água potável e saneamento seguros e acessíveis e de forma que o acesso se dê de forma igualitária a todos os bens e serviços públicos.

O que implica em dizer que, ao se pensarem as políticas públicas urbanas, o Poder Público deve levar em consideração quais serão os impactos e as avaliações possíveis⁹ de suas ações, além de considerar se elas servirão à democratização do espaço urbano ou se tenderão a privilegiar ainda mais aqueles que possuem dinheiro suficiente para comprar direitos no mercado privado.

Nesta seara é que os movimentos sociais devem ser incluídos: como parte da realidade urbana cujas pautas devem ser necessariamente *apreciadas*. Ou seja, o mínimo a ser feito no planejamento de construção e reconstrução da cidade por parte do Poder Público é o diálogo com esta camada articulada da sociedade. Para que a cidade se torne um lócus minimamente democrático e capaz de oferecer condições propícias ao desenvolvimento da cidadania de cada indivíduo.

⁹ Souza (2006, p. 29) aponta que as políticas públicas devem ser constituídas de estágios, sendo eles: a definição de agenda, identificação de alternativas, avaliação das opções, seleção das opções, implementação e avaliação. Aponta, ainda, que a ação racional, ao se tratar dessas políticas, depende de percepções sobre as consequências e sobre eventuais resultados.

Porém, o ambiente democrático acima descrito não se realiza porque, aos olhos do Poder Público, muitas vezes capturado pelos interesses do setor financeiro/empresarial, a luta diária por moradia digna e a reconstrução da cidade de maneira distributiva é uma ameaça latente para a atual estrutura econômica da cidade, que faz desta um negócio lucrativo.

O planejamento urbano é feito para a circulação de mercadorias. A organização social da cidade é construída em torno da articulação do mercado imobiliário que financeiriza o espaço público, uma vez que a prioridade dessa articulação é a valorização imobiliária (MASTRODI; ISAAC, 2016, p. 733).

Compreendida na ameaça acima referida está a reprodução das organizações que buscam lutar contra a existência de imóveis que não exercem a sua função social e toda a articulação que é condescendente ou fortalece o privilégio à cidade em detrimento do direito a ela.

E, dentre as suas ações está a problematização de um cotidiano negligenciado e com escassez do exercício dos direitos fundamentais, pois a especulação imobiliária emprega seus mecanismos baseada no valor de troca da propriedade privada e não no valor de uso do espaço urbano e seu potencial de promoção da cidadania.

Os agentes do mercado imobiliário e dos grandes empresários buscam facilitar o escoamento da produção nas cidades, a repartição dos lotes urbanos para tornar mais fácil a atribuição dos preços e o uso da proximidade com os equipamentos públicos como atributos que garantem a valorização dos imóveis em determinadas regiões (MASTRODI; ISAAC, 2016, 738).

Enquanto isso, a Administração Pública, sem vontade política de enfrentar tais forças econômicas (ao contrário, interessada em promover o desenvolvimento urbano segundo essas forças), propicia que pessoas passem a se articular no ambiente urbano para buscar medidas efetivas e que levem em conta as normativas urbanísticas municipais, federais e internacionais como fundamento de suas ações.

Momentos esses são cruciais para identificar se o Poder Público age de forma a considerar risco menor para a sociedade a remoção de pessoas do que a manutenção destas nos locais onde elas minimamente encontram resquícios de dignidade e fortalecimento do sentimento de coletividade.¹⁰

¹⁰ A troca dos poucos direitos exercidos e do dinheiro que os ocupantes investem de sua pequena economia para construir eles mesmos suas habitações pela devolução do terreno à proprietários que atuam à margem da legalidade na gestão de seus terrenos não é um fenômeno incomum após as reintegrações de posse. Exemplo disso é o que ocorre no terreno onde se instalou pela primeira vez a Ocupação Nelson Mandela, na cidade de Campinas.

Na verdade, os proprietários dos imóveis sem função social, de acordo com a legislação urbanística e segundo a Constituição Federal em seus artigos 5º, XXIII, e 182 são os descumpridores da lei e, portanto, os que vivem na ilegalidade.

A negação diária do exercício pleno dos direitos fundamentais, cuja luta é enraizada desde antes do movimento que culminou na inserção do capítulo que versa sobre a política de desenvolvimento urbano na Constituição de 1988, traz para os movimentos sociais urbanos por moradia a legitimidade para atuar em suas variadas formas de contestação, legitimidade que deveria impedir que fossem brutalmente reprimidos, uma vez que estão cumprindo normas jurídicas que o próprio Poder Público não segue.

As lutas organizadas para que seja posto em prática todo arcabouço normativo relativo à cidade e a sua função social são feitas por aqueles que, em sua maioria, se encontram em situação de vulnerabilidade social. Mas que, no entanto, ao longo da construção dos barracos em terrenos abandonados ou da ocupação para moradia e na sua busca pelo diálogo com as prefeituras, governos estaduais e ministérios federais, constroem, para além de um discurso, uma coletividade em busca de um objetivo comum: a conquista de moradias dignas.¹¹

A legitimidade e a legalidade das ocupações urbanas encontram-se na busca pelo exercício da função social da propriedade e o objetivo desta articulação política organizada possui correspondência com o artigo I.2 da Carta Mundial pelo Direito à Cidade (2006):

Artigo I.2. É um direito coletivo dos habitantes das cidades, em especial dos grupos vulneráveis e desfavorecidos, que lhes confere legitimidade de ação e organização, baseado em seus usos e costumes, com o objetivo de alcançar o pleno exercício do direito à livre autodeterminação e a um padrão de vida adequado. O Direito à Cidade é interdependente a todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, concebidos integralmente, e inclui, portanto, todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais que já estão regulamentados nos tratados internacionais de direitos humanos.

Neste sentido, a Nova Agenda Urbana apresenta correspondência com o texto da Carta Mundial no tópico 13, b, ao tratar dos objetivos que os membros da Conferência Habitat III apontaram como prioridade:

Mais de dois anos após a reintegração de posse o imóvel pertencente a uma antiga fábrica de cerâmica no bairro Jardim Capivari voltou a descumprir a função social da propriedade. Moradores do bairro têm reclamado da sujeira que pode acarretar em doenças e da falta de segurança que o abandono do terreno traz (BUENO, 2019).

¹¹ O processo de ocupação apresenta-se, neste sentido, como determinante na politização dos moradores sobre o exercício de seus direitos. O que se presta também quanto ao exercício de direitos à moradia correlacionados, sendo um exemplo a luta pelo transporte público (que traz consigo a pauta da mobilidade urbana), assim como a busca pela igualdade de gênero pelas mulheres das organizações (DIAS ET AL, 2017, p. 171).

(b) sejam participativos; promovam a participação cívica; estimulem sentimentos de pertencimento e apropriação entre todos seus habitantes; priorizem espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis, verdes e de qualidade, adequados para famílias; fortaleçam interações sociais e intergeracionais, expressões culturais e participação política, conforme o caso; e propiciem a coesão social, a inclusão e a segurança em sociedades pacíficas e plurais, nas quais as necessidades dos habitantes sejam satisfeitas, reconhecendo as necessidades específicas daqueles em situação de vulnerabilidade;

Assim como o direito à cidade é interdependente e interrelacionado com o direito à moradia, também o é em relação ao Estatuto da Cidade, cuja razão fundamental encontra-se na Constituição Federal que, por sua vez, enquadra-se no panorama latino-americano e internacional do constitucionalismo moderno o qual condiciona a sua existência aos ambientes democráticos e espaços participativos.

Portanto, assim como afirma David Harvey (2008, p. 74), o Direito à Cidade depende especialmente de um poder exercido coletivamente no processo de urbanização. Esse direito coletivo, antes de tudo, deve atuar no sentido de preencher o sentido das normas urbanísticas (TRINDADE, 2012, p.160).

3. Criminalização dos movimentos sociais urbanos por moradia¹²

A criminalização dos movimentos sociais tem suas raízes na criminalização da pobreza. Quando, na realidade, se articulam para denunciar imóveis que se encontram em desacordo com a função social da propriedade, norma esta com status constitucional.

A reconstrução do panorama histórico dos movimentos urbanos por moradia, de acordo com o que pontuam Tatagiba, Paterniani e Trindade (2012, p. 400), aponta que as lutas organizadas pelos moradores de cortiços que, à época, tinham como fundamento contestar as altas taxas de água, luz e IPTU, abusos dos intermediários, despejos sem aviso prévio e buscava a regulamentação dos loteamentos no final dos anos 1970 e início dos anos 1980.

Depois de passados mais de vinte anos da emergência destas pautas, entre 1997 e 2012 foram realizadas 105 ocupações em imóveis ociosos no centro de São Paulo, uma média de 6,5 por ano (TRINDADE, 2017, p. 158), e este número não pode ser considerado como desprezível dada a alta chance de desencadearem-se conflitos nas ocupações.

¹² Segundo Gohn (1985, p. 50), os principais movimentos sociais são os ligados à produção, político-partidários, religiosos, do campo, categorias específicas, lutas gerais e urbanos, sendo neste último onde se encontram classificados os movimentos de luta por moradia.

Isso porque a presença constante de força policial e as condições precárias dos prédios e terrenos ocupados que, por encontrarem-se abandonados por volta de 15 a 20 anos, propiciam riscos à integridade física dos militantes.

Ademais, é necessário ter em conta que, por meio dessas ocupações, os movimentos de reivindicação do direito à moradia se inseriram na disputa e no debate público sobre o centro da cidade de São Paulo e a partir disso, passaram a se articular por diversos meios e traçarem objetivos para cada uma de suas formas de atuação .

As ocupações em imóveis ociosos ocorrem em várias cidades brasileiras como uma nova forma conceber a propriedade, a economia e o direito à moradia.

Os movimentos sociais se articulam não somente para reivindicar o acesso ao imóvel em si, mas sim para que seja fornecida toda infraestrutura e serviços públicos que permitam o acesso à cidade (COSTA; ACYPRESTE, 2016, p. 1829).

Porém, a articulação das demandas da vida urbana continua a receber respostas ineficazes e a ter equipamentos públicos insuficientes de forma permanente, de tal forma que este fenômeno se mostra estrategicamente planejado para encontrar-se como tal, ao passo que é formado um aparato estatal de militarização que criminaliza os que buscam por uma vida alternativa na cidade.

Mesmo diante da previsão constitucional de um Estado Democrático de Direito como forma de organização da sociedade brasileira, não raras são as vezes em que ocupantes e lideranças sejam processados e até presos ilegalmente, ou que o Poder Judiciário adiante o julgamento das ações possessórias em detrimento de outras para determinar, o mais rápido possível, a reintegração de posse para proprietários que nunca de fato exerceram a função social do solo urbano (BOULOS, 2015, p. 46).

Os movimentos sociais por moradia atuam por meio da organização de ocupações de imóveis que descumprem a função social como forma de resistir frente ao descumprimento das normas urbanísticas nacionais e internacionais pelo Poder Público.

Exemplo esse é o caso da ocupação Nelson Mandela na cidade de Campinas que recebeu a ordem de reintegração de posse em meados do ano de 2017. Após o cumprimento da ordem houve diminuição considerável no número de ocupantes do novo terreno na mesma cidade. Informam os ocupantes que as famílias diminuíram para –praticamente– metade das que se somavam na primeira ocupação (CÓCOLO, 2018).

Em matéria publicada um ano após a reintegração de posse, a fala entoada pelas lideranças do movimento popular é de descontentamento com a prestação jurisdicional para o

caso, pois, segundo estes, fora concedida a ordem de retirada das famílias com a justificativa de que o proprietário exerceria a função social do terreno urbano. No entanto, nada no local foi modificado desde então (JORNALISTAS LIVRES, 2018).

De acordo com Boulos (2015, p. 59-60), a heterogeneidade dos movimentos sociais por moradia proporciona a vivência coletiva numa ocupação organizada tornando-a um lugar de encontro e de troca, bem como de assimilação de formas novas de apropriação do território e de engajamento nas decisões e mobilizações necessárias à conquista da moradia. Na ocupação, os moradores constroem uma referência de organização coletiva e poder popular àqueles que participam.

Os moradores, ao se articularem no movimento por moradia, portanto, suscitam questões sociais relativas à organização do solo urbano e de ela pode ser feita de outro modo, além de questões práticas de autogestão coletiva como o uso dos banheiros, cozinhas e todas as demais áreas de uso comum.

Exemplo disso é pautado pelo documentário *Leva* (2012), que retrata uma ocupação de imóvel ocioso no centro de São Paulo e retrata como os ocupantes são pessoas comuns que trabalham, têm filhos, família e amigos. Sendo a única coisa que os diferencia dos ‘demais,’ o fato de que residem em uma ocupação organizada dentro da luta por moradia.

Essas pessoas são diretamente atingidas por uma urbanização que reproduz a desigualdade social e que se organizam coletivamente para tornar a cidade um lugar diferente onde elas (e todas as pessoas) tenham seus direitos básicos assegurados. Isso sem que necessitem pagar aluguéis caros em bairros extremamente afastados do centro ou se tornarem privilegiados por terem acesso aos equipamentos públicos.

Ainda, neste mesmo sentido é que Tatagiba, Paterniani e Trindade (2012, p. 413) apontam que essas criminalizações foram prática recorrente durante as administrações municipais que se sucederam desde 2005 (PSDB, DEM e PSD) da Prefeitura de São Paulo. A realização de reintegrações de posse violentas e repressões truculentas contra os movimentos de moradia explica-se pela força adquirida pelo movimento e sua capacidade de aprender com a experiência da interação conflituosa com o Estado, diversificando suas estratégias de ação e combinando-as de forma criativa a partir das oportunidades e constrangimentos impostos pela conjuntura (TRINDADE, 2017a, p. 111; 197-198).

Milano (2018, p. 1263), quando da análise de mais de 300 decisões sobre conflitos fundiários, apresenta que mesmo com a fragilidade dos elementos probatórios apresentados pelos proprietários, ainda assim, são autorizadas as reintegrações de posse. Somando-se a isso

está um aspecto próprio da dinâmica processual que impede a discussão da condição possessória que –quase sempre é a alegada– advém do descumprimento da função social da propriedade a qual não prospera em virtude de impossibilidade julgar tal alegação. Ainda, a autora acrescenta ao debate que os conflitos fundiários urbanos não são submetidos a uma análise esmerada e detalhada pelo Poder Judiciário, o que pode ser notado pela concessão massiva de despejos em sede liminar cuja consequência direta é o esvaziamento do conteúdo constitucional em voga.

As ações do poder público que visam à pacificação social quando os movimentos sociais estão em pauta e questões intrinsecamente urbanas são de difícil chance de êxito, já que essa ideologia da “pacificação social” implementada pelos governos locais acabam por criminalizar os movimentos sociais urbanos.

E, na medida em que o Poder Judiciário pressiona violentamente autorizando as remoções forçadas, os direitos à moradia, à saúde e à educação são retirados e mais segregação é produzida. A partir disso, a falta de opção para quem é despejado impera. Essas pessoas tendem a morar nas ruas, se alocarem em morros, áreas periféricas ou em quaisquer outros locais fora das vistas da especulação imobiliária.

As ocupações de imóveis ociosos que incomodam são aquelas que afrontam os interesses do mercado imobiliário, seja em áreas centrais, onde a disputa ocorre em razão de este território ser o mais disputado da cidade por causa de seu valor econômico, ou ainda nas áreas periféricas legalizadas, em que também podem gerar lucro e especulação imobiliária. Incomodam também ao encontrar uma outra via para a articulação da propriedade ao dizer que ela não precisa necessariamente ser privada para permitir o coexistir urbano.

A organização diária das ocupações urbanas, além de gerir os espaços coletivamente utilizados, passa também pela necessidade de garantir a segurança, regras de convivência e capacidade financeira para o pagamento das contas de energia elétrica e água (NEUHOLD, 2009, p. 81).

O discurso de que os barracos erguidos na ocupação têm alto potencial de pegarem fogo, que a falta de encanamento para água e rede de esgoto deixará as crianças doentes e que os ‘gatos’ na rede elétrica são ilegais e causam risco são os motes do poder público para contra-atacar a emergência de uma ocupação organizada .

Durante a reintegração de posse do casarão na rua do Carmo (centro da cidade de São Paulo), foi realizado o corte do fornecimento de energia no prédio durante as tratativas entre os integrantes da Unificação das Lutas de Cortiços com a Polícia Militar para a desocupação

pacífica como forma de pressionar o movimento social. Na ocasião, cerca de 80 famílias ficaram sem energia elétrica por dois dias (NEUHOLD, 2009, p. 87).

A existência de ocupações em imóveis ociosos promovidas pelos movimentos sociais acirra o debate público sobre a questão fundiária, diferentemente do que ocorre na participação política institucionalizada, que deixa pouco clara a movimentação dos interesses do setor privado e tende a mesclá-la com a do Poder Público (TRINDADE, 2017a, p. 42).

A cognição dos lados defendidos diante do fenômeno das ocupações se torna muito mais palpável. Apresentam-se os movimentos sociais organizados com suas pautas de busca pela efetivação dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente e que nem de perto representam uma luta em torno da destruição da propriedade privada.

Em contraponto, as instituições públicas encontram-se com uma noção de participação política reduzida ao mínimo. Aponta Trindade (2017a, p. 37-38) que a desqualificação e a criminalização dos movimentos sociais se direcionam para setores que lutam pelo cumprimento dos princípios democráticos, onde qualquer ação que possua caráter minimamente disruptivo da ordem econômica tem sua legitimidade questionada e suas propostas encaradas como insustentáveis dentro do sistema democrático.

Por outro lado, setores conservadores (e até reacionários) do Estado e também da grande mídia nada contam sobre as dificuldades que as famílias enfrentam ao serem removidas. A perda de vínculos familiares; o reassentamento em locais distantes, inclusive em outras cidades; o alto grau de estresse para membros familiares, acarretando no adoecimento de muitos; o aumento da distância entre a casa e o local de trabalho; a perda dos pequenos estabelecimentos comerciais instalados no local anterior ao reassentamento (GUIMARÃES; AHLERT, 2016, p. 474). A instauração de um conflito fundiário que defende uma pauta ilegítima, segundo a noção limitada de democracia no atual sistema econômico, retira o status de pessoa dos ocupantes. E em não havendo nomes, endereços, saúde e dignidade a ser zelada uma reintegração violenta não faz diferença.

Diante da proliferação das ocupações em imóveis ociosos, o Poder Legislativo Federal também se articulou para criminalizar os movimentos socialmente organizados para além do sentido sociológico. Nessa esteira, o maior exemplo de busca pela contenção das manifestações sociais de 2013, que se iniciaram com pautas voltadas contra o aumento da passagem de ônibus e questões relativas à mobilidade urbana em diversas capitais do país, foi a edição da Lei n. 12.850, Lei de Organizações Criminosas, sancionada em agosto de 2013, e a Lei n. 13.260, conhecida como Lei Antiterrorismo. Na época, a então Presidente Dilma Rousseff sofreu

críticas pelos vetos que fez à Lei e sua postura foi denominada como benevolente às manifestações dos movimentos sociais.

No entanto, a redação da Lei n. 13.260 possui como núcleo dos tipos penais que definem a prática de terrorismo verbos de interpretação vaga, que não possuem delimitação precisa do seu conteúdo, sendo um exemplo disso as expressões: “provocar terror social ou generalizado”, “expor a perigo a paz pública”. Vagueza esta que poderia abrir margem à interpretação calcada no posicionamento político-ideológico nas ocupações, que, em geral, são movimentos de esquerda, acarretando assim um novo tipo de criminalização: a do modelo de sociedade ou político-ideológica.

Além disso, outra tentativa de criminalização dos movimentos sociais, porém de caráter mais incisivo, foi a Sugestão n. 2, de 2018, do Senado Federal, cuja ementa consistiu em “Criminalizar o MST, MTST e outros movimentos ditos sociais que invadem propriedades”. A consulta pública já encerrada teve 521.017 votos “SIM” e 388.888 votos “NÃO”, porém a Sugestão foi rejeitada em decisão terminativa sob a égide do artigo 91, §5º, do Regimento Interno do Senado Federal.

O mérito da decisão avaliou que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XIV, permite a reunião pacífica e sem armas, independentemente de autorização. Assim como foi afirmado que o inciso IV do mesmo artigo 5º, ao estabelecer a liberdade de pensamento, apresenta embasamento jurídico para “indignação pública em relação às condições sociais”. No mais, o eventual abuso de direito pelos manifestantes já possui respaldo pela legislação penal codificada, em especial nos artigos 129, 146, 147, 150, 163 e 345, e afastou a aplicação da Lei Antiterrorismo (Lei n. 13.260/16), que dispõe seu artigo 2º, §2º.

Nesse sentido, aponta Guimarães (2015, p. 740) que não se trata de um simples retorno ao passado do tratamento da questão social como caso de polícia, apesar da constatação de um aumento progressivo do exercício da violência policial, militar e paramilitar na contenção das tensões sociopolíticas. O que existe é um novo padrão de intervenção na questão social que, por agregar elementos consensuais e coercitivos, hegemônicos e ditatoriais, se utiliza de aparelhos policiais e militares.

Considera-se, por fim, na mesma linha da contribuição de Baratta (2002, p. 160) para os estudos da criminologia, que somente há como entender o sujeito dito criminoso por meio da compreensão de seu contexto econômico, histórico e social.

Ou seja, na linha do que já foi descrito neste item, o Poder Público atua em consonância com as forças hegemônicas da iniciativa privada para que as ocupações urbanas de imóveis

ociosos não se tornem uma prática recorrente e apoiada pela população, pois isto implicaria no reconhecimento de direitos para a camada pobre da população e na retirada de privilégio das classes altas, pois os governos municipais seriam obrigados a regularizarem o solo urbano subutilizada e planejarem as cidades de acordo com a Constituição Federal e o Estatuto da Cidade.

Considerações finais

O Direito à Cidade se mostrou como um pressuposto analítico para a realidade das cidades brasileiras atualmente porque desde a sua formulação por Henri Lefebvre é concebido enquanto uma realidade a ser buscada coletivamente. A realidade transformada proposta pelo Direito à Cidade passa pela problematização do espaço urbano desde a sua concepção em 1968 que não se destinava a criar um direito positivo, mas que, atualmente, possui meios de colaborar com a compreensão das normas urbanísticas e a lógica de produção do espaço.

A gestão democrática da cidade positivada no Estatuto da Cidade cria diversos instrumentos de participação política de forma a permitir com que os governos municipais conheçam a realidade das cidades e, a partir disso, direcionem sua atuação para suprir necessidades da população de acordo com aquilo que ela mesma apresenta enquanto pauta construída coletivamente e cuja a existência é legitimada.

Os movimentos sociais urbanos por moradia encontram-se incluídos no debate público nacional porque este fenômeno é capaz de explicitar opiniões e lados dentro da política. Não há como tratá-los da mesma forma com que se abordava os movimentos institucionalizados, dentro de uma relação pouco disruptiva, uma vez que tais movimentos atuam no questionamento da lógica estrutural da propriedade privada.

Uma ocupação urbana pode emergir por meio da aglomeração espontânea de pessoas que sofrem com o déficit habitacional mais severamente e que, ao enxergarem a situação em que se encontram, iniciam um movimento de articulação de formas de contestação e de organização cotidiana. Ou articulada por movimentos nacionais amplamente conhecidos como o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto. O que significa dizer que a luta por moradia não ocorre somente pela via institucional, mesmo por ela passando durante negociações e em ações possessórias.

Foi possível constatar que há a necessidade de enxergar os movimentos contestatórios como “coisas de baderneiro”, “coisas de bandido” e seus integrantes como “pessoas que não

querem trabalhar” como forma de explicar a falta de agenda governamental para a efetivação do direito à moradia assim como para a interferência da força policial.

Por meio da visão de heterogeneidade dos movimentos sociais de ocupação, sobretudo, nota-se que a criação de um discurso que busca o fortalecimento do coletivo e a harmonização dos recursos escassos que lhes são possíveis.

Isso levando em consideração que as ações concretas dos movimentos são diretamente ligadas à realidade política na qual estes se inserem. Da mesma forma que a ideologia adotada na linha de atuação escolhida para pleitear as demandas. O que demonstra que existe uma variação de tempo e espaço na luta por moradia (DIAS ET AL, 2017).

Os movimentos sociais de ocupação, ao se instalarem em grandes terrenos e em imóveis abandonados nas regiões centrais da cidade, começaram a ser vistos como uma ameaça à ordem social. Já que existe na ideologia hegemônica e nas estratégias da especulação imobiliária a convicção que esse tipo de articulação política pode ser reproduzida e se tornar um fenômeno que revela os interesses presentes nas questões fundiárias, mas que, principalmente, tem a capacidade de instaurar uma nova lógica de relação com a propriedade e de organização da cidade.

Referências

ALFONSIN, Betânia de Moraes et al. As manifestações de junho de 2013, o processo de construção dos direitos de cidadania no Brasil e o direito à cidade. *Revista de Direito da Cidade*, [S.l.], v. 7, n. 1, p. 71-90, fev. 2015. ISSN 2317-7721. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/15200>>. Acesso em: 25 maio 2020.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed Rio de Janeiro: ICC/Revan: 2002.

BONILHA MILANO, Giovanna. Crônicas de despejos anunciados: análise das decisões em conflitos fundiários urbanos. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 9, n. 3, p. 1249-1283, ago. 2018. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/29547>>. Acesso em: 25 maio 2020.

BOULOS, Guilherme. *Por que ocupamos?* 3 Ed. São Paulo: Scortecci Editora, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988.

BURCKHART, Thiago Rafael. Entre o político e o jurídico: a judicialização dos movimentos sociais e a capacidade de resiliência dos movimentos sócio-ambientais. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES*, v. 5, n. 1, p. 243-257, 2017.

BRASIL. Lei n. 10.257. *Estatuto da Cidade*. 10 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 15 de janeiro de 2019.

BRASIL. Lei n. 12.850. *Lei de Organizações Criminosas*. 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 15 de janeiro de 2019.

BRASIL. Lei n. 13.260. *Lei Antiterrorismo*. 16 de março de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm>. Acesso em: 15 de janeiro de 2019.

BUENO, Henrique. *Dois anos após reintegração de posse, terreno ocupado no Jardim Capivari vira depósito de lixo e entulho*. CBN, Campinas, 08 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.portalcabcampinas.com.br/2019/04/dois-anos-apos-reintegracao-de-posse-terreno-ocupado-no-jardim-capivari-vira-deposito-de-lixo-e-entulho/?fbclid=IwAR1w7zSRZhM_AXYTkskMwELP9tEsEt8_YF0HPNP5SwwCOLwl_19b6H4HafU>. Acesso em: 22 de março de 2020.

CASTELLS, Manuel. *A questão urbana*. Trad. Arlene Caetano. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

CÓCOLO, Victória. *Após reintegração de posse, ocupação Nelson Mandela completa 1 ano em novo terreno, em Campinas*. G1 Campinas e Região. Campinas, 21 de abril de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/apos-reintegracao-de-posse-ocupacao-nelson-mandela-resiste-e-completa-1-ano-em-novo-terreno-em-campinas.ghtml>>. Acesso em: 23 de novembro de 2019.

DE ACYPRESTE, Rafael; COSTA, Alexandre Bernardino. Ações de reintegração de posse contra o movimento dos trabalhadores sem teto: dicotomia entre propriedade e direito à moradia. *Revista de Direito da Cidade*, [S.l.], v. 8, n. 4, p. 1825 - 1867, nov. 2016. ISSN 2317-7721. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/23595>>. Acesso em: 25 maio 2020.

DIAS, et al. Movimentos sociais na luta por moradia em Belo Horizonte: estudo de caso das ocupações urbanas de belo Horizonte e região metropolitana. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade - REDES*, vol. 05, n. 1, 2017. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3194/pdf#>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

FÓRUM SOCIAL MUNDIAL POLICÊNTRICO. *Carta mundial pelo direito à cidade*. 2006. Disponível em: <<http://www.polis.org.br/uploads/709/709.pdf>>. Acesso em: 09 de julho de 2018.

ENGELS, Friedrich. *Sobre a questão da moradia*. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2015.

GOHN, Maria da Glória. *Teorias dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos*. 6. ed. São Paulo: Loyola, 2007.

GUIMARÃES, Gleny Terezinha Duro; AHLERT, Betina. *Direito à Cidade e espaços territoriais: contradições do Poder Público nos reassentamentos*. Revista Direito da Cidade, vol. 08, nº 2, 2016. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/20215/16244>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2019.

GUIMARÃES, Maria Clariça Ribeiro. *Os movimentos sociais e a luta pelo Direito à Cidade no Brasil contemporâneo*. Revista Serviço Social & Sociedade, nº 124, p. 721-745, out/dez, 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n124/0101-6628-sssoc-124-0721.pdf>>. Acesso em: 23 de janeiro de 2019.

HARVEY, David. *O direito à cidade*. Trad. Jair Pinheiro. Marília: UNESP, 2008. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/272071/mod_resource/content/1/david-harvey%20direito%20a%20cidade%20.pdf>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2019.

IHERING, Rudolf von. *A Luta pelo Direito*. Trad. José Cretella Jr. e Agnes Cretella. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

JORNALISTAS LIVRES. *Ocupação Nelson Mandela denuncia abandono de terreno em que sofreram reintegração de posse há um ano*. 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1bGMc-2l5ck>>. Acesso em: 10 de novembro de 2019.

LEFEBVRE, Henri. *O Direito à Cidade*. Trad. Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

LEVA. Direção de Juliana Vicente; Luiza Marques. São Paulo: Preta Portê Filmes, 2012. (54 minutos), son., color.

MARICATO, Ermínia. *Metrópole, legislação e desigualdade*. Estud. av., São Paulo, v. 17, n. 48, p. 151-166, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000200013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019.

MASTRODI, Josué; ISAAC, Gabriela Martins. A construção do direito à cidade entre o interesse público e o interesse dos agentes do mercado imobiliário: um estudo de caso a partir do plano local de gestão de barão Geraldo, em Campinas. *Revista de Direito da Cidade*, [S.l.], v. 8, n. 2, p. 729-748, abr. 2016. ISSN 2317-7721. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/21772>>. Acesso em: 24 maio 2020.

MASTRODI, Josué; SILVEIRA ZACCARA, Suzana Maria Loureiro. Sobre a promoção do direito à moradia: um estudo à luz da política urbana do município de Campinas. *Revista de Direito da Cidade*, [S.l.], v. 8, n. 1, p. 1-28, fev. 2016. ISSN 2317-7721. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/18518>>. Acesso em: 25 maio 2020.

NEUHOLD, Roberta dos Reis. R. *Os movimentos de moradia e sem-teto e as ocupações de móveis ociosos: a luta por políticas públicas habitacionais na área central da cidade de São Paulo*. São Paulo. Dissertação de mestrado. Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas

da Universidade de São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-09022010-130648/pt-br.php>>. Acesso em: 10 de maio de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Comentário geral n. 4 do Comitê das Nações Unidas para Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Artigo 11.o, número 1 (relativo ao direito a alojamento adequado), sexta sessão, 1991. Disponível em: <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>>. Acesso em: 07 de janeiro de 2019. p. 110-115.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Adotada pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em 27 de janeiro de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Habitat III: Nova Agenda Urbana*. Disponível em: <<https://habitat3.org/about>>. Acesso em: 5 de maio de 2020.

PORTAL e-Cidadania. *Sugestão normativa nº 2 de 2018*. Ementa: Criminalizar o MST, mtst e outros movimentos ditos sociais que invadem propriedades. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=132591>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2019.

SENADO FEDERAL. *Diário do Senado Federal nº 140 de 2018*. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=23/11/2018&paginaDireta=00080>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2019.

SILVA, Ilse Gomes. *Democracia e criminalização dos movimentos sociais no Brasil: as manifestações de junho de 2013*. Revista de Políticas Públicas, São Luís, v. 19, n 2, p. 393-402, jul/dez de 2015. Disponível em: <<http://www.periodicosoletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/4315/3957>>. Acesso em: 12 de março de 2017.

SOUZA, Celina. *Políticas públicas: uma revisão da literatura*. Sociologias, Porto Alegre, n. 16, p. 20-45, Dec. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222006000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 18 de julho de 2019.

TATAGIBA, Luciana. *1984, 1992 e 2013: sobre ciclos de protestos e democracia no Brasil*. Política & Sociedade, v.13, n.28, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2014v13n28p35>>. Acesso em 30 de janeiro de 2019.

TATAGIBA, Luciana; PATERNIANI, Stella Zagatto; TRINDADE, Thiago Aparecido. *Ocupar, reivindicar, participar: sobre o repertório de ação do movimento de moradia de São Paulo*. Opinião Pública, Campinas, v. 18, n. 19 2, p.399-426, nov. 2012. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762012000200007>.

Acesso em: 12 de março de 2017.

TRINDADE, Thiago Aparecido. *Direito e Cidadania: Reflexões Sobre o Direito à Cidade*. Lua Nova, São Paulo, n. 87, p. 139-165, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n87/07.pdf>>. Acesso em: 12 de março de 2017.

TRINDADE, Thiago Aparecido. *O Que Significam As Ocupações De Imóveis Em Áreas Centrais?* Cad. CRH, Salvador, v. 30, n. 79, p. 157-173, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792017000100157&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 09 de julho 2017.

TRINDADE, Thiago Aparecido. *Protesto e democracia: Ocupações Urbanas e Luta pelo Direito à Cidade*. 1ª ed. São Paulo: Paco Editorial, 2017a.